



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.404 - SE (2013/0367203-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
ADVOGADO : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS - SE005530
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSÉ DOUGLIMAR BATISTA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.
2. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante do acórdão vergastado demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada, assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.404 - SE (2013/0367203-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
ADVOGADO : THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS - SE005530
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSÉ DOUGLIMAR BATISTA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ DOUGLIMAR BATISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por, "*munido de uma arma de fogo, tipo revólver, [aproximar]-se da vítima Wellington Barbosa Santos, quando acompanhada de sua esposa a volta[...] das comemorações da Festa de Bom Jesus dos Navegantes, e [deflagrar]-lhe um disparo, ocasionando na mesma ferimentos que a levaram a óbito*" (e-STJ fl. 21). O motivo do crime seria o fato de o ora paciente "[...] *ter matado anteriormente um primo da vítima, conhecido por "Tonho", em virtude de um roubo de um celular. Na ocasião "Tonho" se encontrava em companhia de Whellington quando o ora paciente o matou, motivos pelo qual o réu teria que matar também a vítima Wellington, com o fim de assegurar a sua impunidade*" (e-STJ fl.162).

Ao denunciar, o Ministério Público oficiou pela decretação de sua prisão preventiva. (e-STJ fl. 23).

O magistrado de piso, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (e-STJ fl. 37/38), determinando, por conseguinte, citação do paciente.

A despeito das diligências efetuadas, o réu não foi encontrado, tendo sido determinada citação por edital com a consequente nomeação de defesa dativa.

Designada audiência, ele não compareceu, e foi determinada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão do processo e do prazo prescricional, ex vi do art. 366 do Código de Processo Penal.

Não obstante o sobrestamento do feito, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, postulando o trancamento da ação penal, tendo sido denegada a ordem.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 160):

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA VESTIBULAR ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITÓGENOS E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APONTADOS AO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, pois "[...] *não há ao menos indícios mínimos a indicar a existência de uma infração cometida pelo paciente ou que fora ele o autor da infração [...]* A única indicação de ter ocorrido um delito de autoria do paciente é a informação de uma testemunha que inferiu, sabe-se lá sob que fundamento: 'como Douglas tinha matado 'Tonho' precisava matar Wellington também'" (e-STJ fl. 8).

Diante disso, requer o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa, com a consequente expedição de contramandado de prisão (e-STJ fl. 14).

Pelo Tribunal de origem foram prestadas informações (e-STJ fls. 123/168).

Ao se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou pela denegação da ordem (e-STJ fl. 177):

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se, em 7/11/2017, a movimentação: *"certifique a Secretaria acerca do cumprimento do despacho retro, no qual foi determinada a expedição da revogação do mandado prisional de José Douglimar Batista dos Santos Silva no SCP-V e a consequente e imediata expedição de novo mandado em face do acusado."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.404 - SE (2013/0367203-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca a defesa, em resumo, o trancamento da ação penal originária, ao argumento de ausência de justa causa, aduzindo, para tanto, que *"a única indicação de ter ocorrido um delito de autoria do paciente é a informação de uma testemunha que inferiu, sabe-se lá sob que fundamento: 'como Douglas tinha matado 'Tonho' precisava matar Wellington também'"* (e-STJ fl. 8).

Não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível quando se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário deste remédio constitucional.

Feitas essas considerações, passo a apreciação do pedido inicial.

Consignou o Tribunal de origem quanto à **alegação referente à ausência de justa causa**, *in verbis* (e-STJ fl. 164):

Logo, para a deflagração da ação penal basta a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria.

Analizando-se as provas colacionadas aos autos, observa-se que há indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, conforme termos de declaração avistáveis às fls. 28 e 32, sendo o primeiro de testemunha que presenciou a conduta delitiva.

No que se refere à materialidade, o laudo pericial cadavérico consta às fls. 84/88, informando que o óbito da vítima decorreu de ferimento causado por projétil de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, depreende-se que o feito encontra-se paralisado em razão da própria revelia do paciente, cujo mandado de prisão emanado do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá não foi cumprido por ele encontrar-se em local incerto e não sabido, o que motivou a aplicação do art.366, do Código Penal.

Portanto, a despeito do pedido de revogação de prisão preventiva alegando insubsistência de fundamentos para a prisão do paciente entendo que não há ilegalidade capaz de ensejar a sua liberdade provisória, considerando o argumento de que o acusado estava desaparecido, não possuindo endereço conhecido, não residindo no distrito da culpa e não tendo sido localizado no endereço constante dos autos, dificultando, assim, o andamento do processo e tornando incerta a aplicação da lei penal.

Por isso, salvo mais aprofundado juízo, diante da condição de foragido do acusado, desaparecendo do distrito da culpa, deixando de atender aos chamamentos judiciais, exterioriza, em princípio, intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e indica a necessidade da manutenção da decretação da segregação cautelar (grifei).

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessária [...] a demonstração, 'prima facie', de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de que sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª edição. Editora Forense, 2002, pág. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem que a exordial acusatória pautou-se em elementos probatórios mínimos, máxime ante *"as provas colacionadas aos autos, [das quais se extrai] que há indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, conforme termos de declaração avistáveis às fls. 28 e 32, sendo o primeiro de testemunha que presenciou a conduta delitiva"* (grifei).

Já no tocante à materialidade, *"o laudo pericial cadavérico consta às fls. 84/88, informando que o óbito da vítima decorreu de ferimento causado por projétil de arma de fogo"*, conforme consta do excerto acima colacionado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, não se trata de perquirição calcada em elementos probatórios obtidos em juízo de cognição exauriente. Ao revés, como é cediço, para que seja deflagrada a ação penal, via de regra, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, como ocorreu na espécie.

Ademais, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.

4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado.

(HC 356.598/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei)

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

2. **A inicial acusatória descreve de modo suficiente a participação do recorrente na prática dos delitos de homicídio, tendo salientado que, após investigações, constatou-se que o recorrente, prestador de serviços de segurança na localidade em que as vítimas praticavam roubos, compareceu ao local previamente combinado, para o qual o comparsa havia atraído as vítimas, e lá deram cumprimento ao homicídio - um consumado e outro tentado - mediante disparos de arma de fogo.**

3. A denúncia embasou-se em investigação prévia, da qual pôde-se concluir pela participação do recorrente, tendo o Tribunal de origem entendido que não se observa ausência de suporte probatório mínimo a tornar temerária a Denúncia oferecida, já que a esta teve por supedâneo, repita-se, os elementos coligidos na fase inquisitorial, em que a materialidade restou positivada através dos respectivo ECD e os depoimentos ali colhidos apontam o paciente como o possível autor do crime.

4. **Infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.**

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 74.318/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO. FORNECEDOR DE INSUMO PARA O PREPARO DE DROGAS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão relativa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível nulidade da decisão que recebera a denúncia, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação) não relevada primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 71.584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

[...]

2. Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.

[...]

4. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 27.990/MT, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0367203-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.404 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02482013 201156590036 2482013

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS
ADVOGADO	: THEO RIBEIRO E SILVA SANTOS - SE005530
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOSÉ DOUGLIMAR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.